



DESPACHO

1. Trata-se de expediente instaurado a partir da Preposição n.º 549/2022 encaminhada pela Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, solicitando esclarecimentos ao Executivo Municipal, Ministério Público e ao Conselho Tutelar concernente aos adolescentes guaibenses envolvidos com consumo de substâncias ilícitas e com os atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, os quais recebem medidas protetivas onde são encaminhados e que se encontram acolhidos institucionalmente no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes do Município.

Neste sentido, a Casa Legislativa questionou:

- a. Não seria razoável o Ministério Público e o Conselho Tutelar tomar as providências cabíveis, encaminhado estes adolescentes com medidas protetivas para Casas de Acolhimento ou em instituições de outros municípios, como prevenção?
- b. De quem é a responsabilidade quanto à segurança das crianças e funcionários das Casas de Acolhimento do Município?
- c. Há medidas socioeducativas para crianças e adolescentes, bem como um projeto que oriente os profissionais de maneira que venha esclarecer alguns pontos sobre a realidade do serviço em que atuam principalmente sobre a prevenção e segurança?
- d. Existe a possibilidade de separação destes menores com medidas protetivas por envolvimento com tráfico de drogas das demais crianças nas Casas de Acolhimento?

Vieram os autos conclusos para análise.

É o sucinto relato.

REQ 549/2022 - AUTOR(A): Ver. Manoel Petricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 135E481D6667277E8A8EF22680AC819B





2. Inicialmente, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), em seu art. 1º, preconiza a doutrina da proteção integral e impõe a observância do melhor interesse do menor. Esse princípio, que conduz tanto o legislador quanto o aplicador da lei, estabelece a prioridade das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica, ou mesmo como medida de elaboração de políticas e solução de futuras demandas.

Com base neste princípio, a competência para julgar medidas protetivas em face de crianças e/ou adolescentes que se encontram em situação de risco é da Comarca onde está localizado o protegido e sua família natural e extensa, uma vez que, pela proximidade, será mais contundente em atender de maneira mais eficaz aos objetivos do ECA, assim como pela entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz.

Nesse sentido, o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Em complemento, o § 7º do art. 101, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

REQ 549/2022 - AUTORIDADE: V&Bt. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 135E481D6667277E8A8EF22680AC819B





IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

(...)

§ 7º. O acolhimento familiar ou institucional **ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável** e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido - **Sem grifos no original**

Destaca-se, ainda, que, em casos excepcionais, poderá ser avaliada, de forma individualizada e com base em parecer técnico, a pertinência de outras medidas ou de transferências dos acolhidos, através de decisão do Poder Judiciário.

Outrossim, no tocante à responsabilidade de segurança dos acolhidos, bem como dos profissionais que laboram nas Casas de Acolhimento, insta salientar que o responsável pela segurança, seja de crianças e/ou adolescentes acolhidos, assim como dos funcionários das Casas de Acolhimento é do Município de Guaíba, uma vez que o mantenedor do Programa de Acolhimento Infante-Juvenil.

Ademais, importante salientar que os profissionais contratados para exercer funções nas Casas de Acolhimento de Guaíba são capacitados através de curso

REQ 579/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eleticista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 135E481D6667277E8A8EF22680AC819B





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GUAÍBA
Procedimento nº **01536.001.480/2022** — Notícia de Fato

preparatórios, ofertados pela empresa terceirizada que efetua a contratação destes, de forma contínua e sistemática, com o escopo de qualificar profissionais ao manuseio das diversas situações que atendem às Casas de Acolhimento.

Por fim, quanto à possibilidade de separação dos adolescentes acolhidos, envolvidos com consumo ou tráfico de drogas, o Ministério Público informa que o Município de Guaíba possui duas Casas de Acolhimento atuantes na cidade (Casa de Acolhimento Flávio Ribeiro e Casa de Acolhimento Fraternidade), as quais estão atuando em sua capacidade máxima. Nesse sentido, sinaliza-se que a Prefeitura Municipal de Guaíba, por ora, não possui políticas públicas destinadas às crianças /adolescentes com perfis agravados.

Feita tais considerações, determino:

a) Encaminhe cópia do presente despacho à Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, para que tome ciência dos esclarecimentos feitos por este *Parquet* sobre a temática.

b) Após, voltem os autos conclusos para análise de arquivamento do presente expediente.

Guaíba, 15 de agosto de 2022.

Ana Luiza Domingues de Souza Leal,
Promotora de Justiça.

REQ 549/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019326 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 135E481D6667277E8A8EF22680AC819B**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GUAÍBA

Procedimento nº **01536.001.480/2022** — Notícia de Fato

Nome: **Ana Luiza Domingues de Souza Leal**
Promotora de Justiça — 3371964
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Guaíba**
Data: **15/08/2022 10h49min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 16/08/2022 13:41:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **15/08/2022 10:49:42 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000018616738@SIN** e o CRC **34.6799.5888**.

1/1

REQ 549/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 135E481D6667277E8A8EF22680AC819B

